



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Mfaa-6

Processo nº : 10768.038553/92-72
Recurso nº. : 136.932
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS.: 1987 a 1991
Recorrente : ALETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 107-07.463

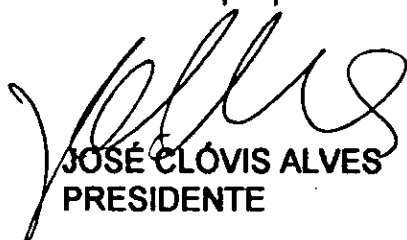
IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA – PESSOAS LIGADAS – OMISSÃO DE RECEITAS - Os suprimentos de caixa realizados por parte dos sócios da pessoa jurídica, a título de aumento de capital ou empréstimos em dinheiro, sem prova da boa origem e efetiva entrega dos mesmos, autoriza a presunção legal de omissão de receitas nos termos da legislação de regência.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE CAPITAL SOCIAL - Incabível a glosa da despesa de correção monetária das parcelas relativas ao aumento do capital social, oriundas de suprimentos não satisfatoriamente comprovados. A presunção que autoriza a tributação da receita omitida não dá suporte à glosa da correção monetária dos valores contabilizados, que constituem uma obrigação da pessoa jurídica.

DESPESAS COM BRINDES - Somente serão dedutíveis, como operacionais, as despesas realizadas com a aquisição e distribuição de brindes quando corresponderem a objetos de pequeno valor e a índice moderado relativamente à receita operacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ALETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A**.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

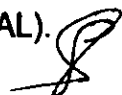

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2004

Processo nº : 10768.038553/92-72
Acórdão nº : 107-07.463

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NIUNES e MÁRCIO MONTEIRO REIS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).



Processo nº : 10768.038553/92-72
Acórdão nº : 107-07.463

Recurso nº. : 136.932
Recorrente : ALETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

RELATÓRIO

ALETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 149/155, do Acórdão nº 2.704, de 07/01/2003, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG, fls. 138/143, que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de IRPJ, fls. 01.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que o lançamento de ofício decorre da constatação das seguintes irregularidades fiscais:

- a) omissão de receita operacional, em razão de suprimento de numerário não comprovado, nos anos-base de 1987 a 1990;
- b) glosa de despesas com brindes e presentes não necessárias à atividade da empresa, no ano-base de 1987;
- c) glosa de despesa relativa à correção monetária dos suprimentos de caixa, nos anos-base de 1987 a 1991;
- d) lançamento de ofício do lucro real correspondente ao ano-base de 1988;
- e) glosa da correção monetária da reserva de capital calculada a maior pela empresa nos anos-base de 1988 a 1991;
- f) glosa da correção monetária dos prejuízos contábeis apurados pela empresa nos anos-base de 1987, 1989, 1990 e 1991;
- g) os prejuízos apurados nos anos-base autuados, em cada atividade exercida pela fiscalizada, foram compensados com suas respectivas infrações.

Às fls. 11/15, encontra-se o relatório com o detalhamento da fiscalização produzida pelos agentes autuantes.

Processo nº : 10768.038553/92-72
Acórdão nº : 107-07.463

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 95/98.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora, decidiu pela manutenção do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1987, 1988, 1989, 1990, 1991*

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. ORIGEM DOS RECURSOS. A comprovação da entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como de que sua origem é externa aos recursos desta, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo. Não havendo a comprovação da origem dos recursos é de se manter a a presunção legal de omissão de receitas.

CORREÇÃO MONETÁRIA. AUMENTO DE CAPITAL. Considerados os rendimentos omitidos na integralização de capital deve haver a correção monetária desse aumento, dos valores. Todavia, devem ser excluídas as tributações sobre eles devidas na forma de imposto de renda e o de fonte, tal qual realizado pela fiscalização.

DESPESAS COM PRESENTES E BRINDES. GLOSA. Identificada despesa a título de brindes em valor que se aproxima da metade da receita líquida do período, não há como considerá-la como dedutível, nos termos da legislação então vigente.

LEGISLAÇÃO. VIGÊNCIA. ENCARGOS RELATIVOS À TRD - Fica subtraída a aplicação do disposto no art. 3º da Lei nº 8.218/91, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme disposição contida no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 032, de 09/04/97.

Lançamento Procedente*



Processo nº : 10768.038553/92-72
Acórdão nº : 107-07.463

Ciente da decisão de primeira instância em 17/06/03 (fls. 147-v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 10/07/03 (fls. 149), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que nenhuma tributação pode ter lugar com fundamento em diferenças de tributação do ano-base de 1991. Mesmo que o lançamento seja julgado procedente o acréscimo de resultado (Cr\$ 138.295.527,76) é menor do que o prejuízo reconhecidamente existente de Cr\$ 198.860.627, restando assim, um saldo negativo de Cr\$ 60.585.099,24;
- b) que, se o suprimento de caixa for tributado como receita omitida automaticamente tal lançamento engloba as cobranças paralelas vinculadas às despesas financeiras e à diminuição do valor em moeda da reserva de correção monetária do capital social, pois a tributação da verba como receita necessariamente importa na consolidação do resultado;
- c) que a questão passa a ficar limitada a uma única incidência, ou seja, a se verificar se os suprimentos realizados têm, ou não, comprovação, e se os brindes distribuídos podem ou não ser considerados como despesa dedutível;
- d) que juntou à impugnação cópia de todos os comprovantes bancários atestando o depósito dos créditos cuja impugnação é objeto do lançamento. Esses comprovantes estão novamente anexados à presente defesa e perfazem a totalidade dos valores tidos como omissão de receitas;
- e) que, para cada ano existia uma conta-corrente dos mesmos moldes de que é juntada como anexo 2, exemplificativamente para o ano de 1988, onde se indicam os suprimentos feitos, os encargos financeiros e as amortizações;
- f) que não existe assim, qualquer dúvida: 1) quanto ao credor, que é a sócia Marice Vani Galvão Meireles, circunstância que é reconhecida pelo próprio autuante; 2) quanto ao fato de que todos os suprimentos foram feitos através de depósitos bancários e não por caixa; 3) quanto à efetiva contabilização de acréscimo que foram tributados na pessoa física regularmente, aliás a própria credora foi autuada neste sentido para pagamento do imposto relativo à correção monetária dos adiantamentos feitos através do processo nº 13706.001.467/93-16, tendo impugnado o lançamento que ao final foi arquivado, sob o fundamento de que a correção monetária, contabilizada segundo índices oficiais, não deveria ser entendida como rendimento tributável, o que de toda a forma representa o reconhecimento

inequívoco do seu pagamento, e, por consequência, de que estes valores são dedutíveis para apuração do lucro tributável;

- g) que não pode prosperar a glosa porque a aplicação financeira encontra-se comprovada, e porque de toda a forma existe equívoco no regime fiscal adotado para o lançamento que cobra três vezes as diferenças do tributo sobre o mesmo fato gerador;
- h) que a decisão recorrida, como não poderia deixar de ser não desconhece esse entendimento. Sustenta, porém, que a despeito de existirem 88 recibos de depósitos bancários junto às fls. 118/131, eles não são aptos para comprovar os suprimentos, porque em apenas um deles se indica o nome do depositante e não há justificativa da origem dos recursos;
- i) que tais argumentos não podem prevalecer, pois o nome do depositante nunca foi posto em dúvida, porque o próprio lançamento a ele se refere expressamente, e não existe nenhuma divergência sobre a sua identidade;
- j) que os depósitos estão referidos na contabilidade e a atualização monetária do crédito obedeceu a contrato que foi examinado pela própria fiscalização, que apenas glosou os acréscimos financeiros dele decorrente por coerência com o cancelamento do próprio crédito tributário julgado sem comprovação;
- k) que a origem do crédito está comprovada com a indicação do supridor e materializada pelo depósito bancário. Se o autuante tinha dúvida sobre a legitimidade dos fundos utilizados pelo depositante para concorrer ao depósito, tem de atuar a ele e não a empresa. Em suma, existe comprovação da origem e materialização do suprimento para a sociedade, é isso a única coisa que importa no caso;
- l) que, em relação à distribuição de brindes, o valor glosado, CZ\$ 440.012, é substancialmente inferior ao prejuízo do exercício (fls. 2 e 6 do auto), que foi de Cz\$ 16.338.492,00. Por conseguinte, pelos mesmos argumentos citados anteriormente, impõe-se a compensação da glosa, caso procedente com os resultados negativos do exercício corrente;
- m) que, tomando em consideração a relação percentual entre a despesa lançada a título de brindes e o resultado do exercício, verifica-se que ele contribuiu com 4% das perdas apuradas, ou seja, as perdas são 400 vezes maiores do que o valor lançado a título de brindes. Alega a decisão recorrida com apoio no lançamento que a verba lançada a título de brindes, representa um valor equivalente a mais de 50% da receita líquida. A receita foi representada por unidades vendidas.

Processo nº : 10768.038553/92-72
Acórdão nº : 107-07.463

Às fls. 195, o despacho da DRF no Rio de Janeiro - RS, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório



VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Não existe qualquer preliminar a ser apreciada, portanto, com relação ao mérito, as matérias serão apreciadas na mesma ordem daquela constante no auto de infração.

SUPRIMENTOS DE CAIXA

A infração está caracterizada como omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem, por parte da sócia Marice V. Galvão Meireles, dos recursos referentes aos suprimentos de caixa realizados nos anos-base de 1987, 1988, 1989 e 1990, bem como o seu efetivo ingresso na empresa fiscalizada.

Inserir-se no enquadramento legal apontado pela fiscalização, em razão da primeira infração descrita no lançamento (fl. 2), o art. 181 do então vigente RIR/80:

"Art. 181 – Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 3º, e Decreto-lei nº 1.648/78, art. 1º, II)."



Processo nº : 10768.038553/92-72
Acórdão nº : 107-07.463

Em sua defesa, a contribuinte afirma que todos os suprimentos foram realizados através de depósitos bancários, sendo registrados nas datas correspondentes no livro Diário, o que caracterizaria a efetividade desses créditos.

As provas carreadas aos autos pela contribuinte, consistentes nas cópias de comprovantes de depósitos colacionadas às fls. 118/131, não são suficientes para comprovar a efetiva entrega do numerário pela mencionada administradora. Constam nos autos, 88 depósitos, todos realizados em dinheiro, nos meses de fevereiro a dezembro de 1987 e janeiro, fevereiro e dezembro/1988, sendo que apenas um desses (fl. 121, no valor de Cz\$ 200.000,00, em abril/1987) apresenta o nome do depositante.

Devidamente intimada a justificar a idoneidade dos ingressos de numerário, a contribuinte não conseguiu comprovar a origem e a efetiva entrega do mesmo.

Os suprimentos de caixa efetuados por sócios ou pessoas ligadas, para terem validade, devem ter e espelhar legitimidade, regularidade e efetividade. Em outras palavras, o suprimento deve ser comprovado de forma hábil, segura e indubitosa, demonstrando a beneficiária que os recursos são provenientes de fontes externas e que os mesmos ingressaram efetivamente em seu caixa.

Dessa forma, o suprimento de caixa registrado na contabilidade da empresa constitui o indício a partir do qual restará ou não provada a omissão de receita. São autênticos os suprimentos de caixa quando se comprova que os recursos provieram de fontes externas à empresa e lhe foram efetivamente entregues.

Porém, são ilegítimos os suprimentos de caixa quando não se comprova que os recursos supridos provieram de fontes externas à empresa. Por conseguinte, a empresa não conseguirá, quando intimada a tanto no curso da ação

Processo nº : 10768.038553/92-72
Acórdão nº : 107-07.463

fiscal, produzir essas provas, impondo-se concluir que os suprimentos foram feitos com recursos financeiros da própria empresa, que estavam sendo girados através de contas alheias aos seus registros contábeis regulares.

Assinale-se que a comprovação adequada implica na comprovação cumulativa e indissociável tanto da boa origem dos recursos como de sua efetiva entrega à empresa. A comprovação isolada ou da boa origem ou da efetiva entrega não é suficiente para desfazer a suspeita de omissão já mencionada. A própria lei, através do § 3º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, veio consagrar a jurisprudência copiosa e pacífica, voltada nessa direção, de que as operações de suprimento de caixa somente são consideradas legítimas se houver a comprovação da boa origem dos recursos cumulativamente com a comprovação de sua efetiva entrega à empresa.

Desnecessário citar que os indícios não são os suprimentos em si, mas os suprimentos associados com a falta de comprovação hábil e idônea da boa origem dos recursos supridos e de sua efetiva entrega à empresa.

A própria norma legal reconhece implicitamente que o suprimento de caixa, quando incomprovadas a origem e entrega dos recursos, pode ser tido como presunção de omissão de receita, quando autoriza a autoridade tributária a arbitrar o valor dessa omissão com base no valor do próprio suprimento.

Assim, o presente item deve ser mantido.

GLOSA DE DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL SOCIAL

Relatam os autuantes que a empresa contabilizou integralização de capital, com recursos de suprimentos de caixa efetuados pela sócia Marice Vany Galvão Meireles. Como o referido aumento de capital não foi devidamente



Processo nº : 10768.038553/92-72
Acórdão nº : 107-07.463

comprovado pelos suprimentos de numerário feitos pela acionista, foi glosada a correção monetária correspondente.

A correção monetária das demonstrações financeiras destinava-se a ajustar, na determinação do lucro real, os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio da empresa. Para isso, deviam ser corrigidas, dentre outras, as "contas integrantes do patrimônio líquido", conforme estipulava o artigo 4º da Lei nº 7.799/89. A conta representativa do capital social, portanto, estava sujeita à correção monetária, o que não pode ser afastado pelo fisco, embora questionados os suprimentos de numerário.

O fato de a integralização ter-se dado com aportes de numerário feitos pela acionista não tem o condão de afastar o direito à correção monetária. Se a fiscalização entendeu que tais aportes não estavam suficientemente comprovados, daí porque os incluiu como matéria tributável, validou a existência dos recursos e, conseqüentemente, o aumento de capital levado a efeito.

Assim sendo, não pode prosperar a glosa da despesa de correção monetária de balanço, advinda dos aportes de capital tidos como originários de receitas omitidas.

A E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, em caso análogo, também adotou o mesmo entendimento, expresso na seguinte ementa:

"Glosa de Despesas de Juros Pagos ao Supridor – A exigência fiscal relativa à presunção de omissão de receitas, por falta de prova de efetividade da entrega e origem do numerário nos suprimentos de caixa, quando configurada, por si só, não afasta a legitimidade da dedução dos juros atinentes ao valor suprido, na inexistência de outra prova em contrário." (Acórdão CSRF/01-02.516, sessão de 21.09.98)

Processo nº : 10768.038553/92-72
Acórdão nº : 107-07.463

Em suma, o fato exposto pelos autuantes, embora hábil para sustentar a presunção de omissão de receitas, não pode dar suporte também à glosa aqui tratada, o que implicaria a extensão indevida e ilegal da autorização contida no artigo 181 do RIR/80.

Dou provimento ao Recurso, nesta parte.

DESPESAS COM BRINDES

Defende a recorrente a dedutibilidade da despesa de Cz\$ 440.012,00, contabilizada a título de "Brindes", por ser tratar de uma rubrica que corresponde a, tão-somente, 4% das despesas operacionais.

Sob o comando do artigo 191 do RIR/80, eram admissíveis despesas com brindes, desde que esses fossem de baixo valor unitário e que o seu conjunto fosse reduzido em relação à receita operacional da empresa. Como bem exposto pelo ilustre relator do acórdão recorrido, constata-se em sua declaração de rendimentos de 1988 (fls. 30/31), que a receita líquida declarada da empresa foi de Cz\$ 893.490,00 e o valor apontado como despesas com brindes e presentes o de Cz\$ 440.012,00 (fl. 2). A razão estabelecida entre essas importâncias corresponde, então, a quase metade (49,25%) da receita da empresa, o que se afasta do conceito que estabelecia a legislação, para serem os "brindes e presentes" considerados dedutíveis.

Diante disso, entendo que o presente item deve ser mantido.

Com relação ao estoque de prejuízo fiscal compensável exposto pela recorrente em seu recurso, cabe à autoridade executora do presente acórdão, proceder aos ajustes necessários em relação à presente decisão, para que sejam compensados os prejuízos fiscais dos valores remanescentes do presente lançamento de ofício.

Processo nº : 10768.038553/92-72
Acórdão nº : 107-07.463

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial a recurso voluntário, para excluir a parcela relativa à glosa de correção monetária do capital social.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003.

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS 